

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

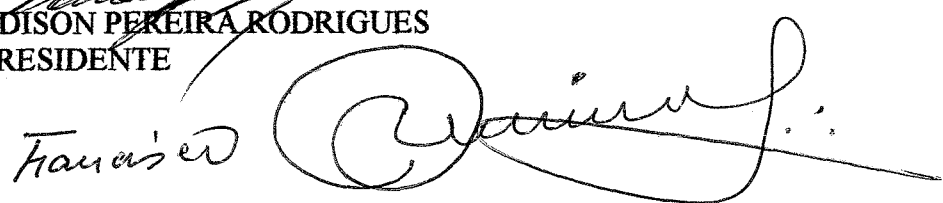
PROCESSO Nº : 10320/001.324/92-14
RECURSO Nº : 86.482
MATÉRIA : PIS FAT. - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : VELAS SANTA CLARA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS-MA
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.114

PIS/FATURAMENTO - As contribuições devidas para o PIS/FATURAMENTO, devem ser calculadas na forma prevista na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70 e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELAS SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/001.324/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/001.324/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.114
RECURSO Nº : 86.482
RECORRENTE : VELAS SANTA CLARA LTDA

RELATÓRIO

VELAS SANTA CLARA LTDA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26.

Trata-se de contribuição relativa ao período de janeiro/87 a fevereiro/88, abril, maio e agosto/88; agosto, setembro, dezembro/90 e janeiro, setembro e outubro/91, calculadas sobre a receita operacional mensal, conforme descrito no auto de Infração de fls. 04/06, com ciência tomada em 27/08/92.

Ao apreciar a Impugnação tempestivamente interposta, a autoridade julgadora de 1º grau, pela decisão de fls. 24, manteve, em parte, a exigência formulada no Auto de Infração, aplicando o princípio da decorrência, por entender tratar-se de lançamento reflexo do instaurado contra a pessoa jurídica, onde a exigência foi igualmente mantida parcialmente.

Nas razões de recurso de fls. 26, a interessada pede o sobrestamento do feito, ante a existência da relação causa e efeito com o processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/001.324/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.114

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-nº 148.154-a, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva da Suprema Corte.

Este Colegiado vem seguindo na mesma trilha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e entende que a exigência somente poderá ser feita na forma preconizada na Lei Complementar nº 07/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, quer quanto ao fato gerador, a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Conselho, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Agosto de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA